



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido em 05/10/16

A AOJESP - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Presidente, Mário Medeiros Neto, vem à presença de Vossa Excelência solicitar providências e encaminhamentos para os pedidos a seguir propostos, sugeridos pela Comissão de Estudos da AOJESP:

1. Da Advertência no rodapé do Mandado:

Dizem os artigos 997 e 105, III, das NSCGJ, respectivamente:

Art. 997. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte.

Art. 105. Constarão de todos os mandados expedidos: (...)

III - o seguinte texto, ao pé do instrumento: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Verificando cuidadosamente as NSCGJ, analisou-se que os artigos a seguir tratam todos do meio, forma e controle do ressarcimento das diligências efetuadas pelos Oficiais de Justiça:



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Arts. 998 (caput e §§ 1º e 2º), 1.005, 1.006, 1.007 e seus incisos e §§, arts. 1.009, 1.010 e parágrafo único, arts. 1.011, 1.012 e seus §§, arts. 1.013, 1.014, 1.015, 1.016 e § único, art. 1.017 e seus §§, art. 1.018 e § único, arts. 1.019, 1.020, 1.021 e seus incisos, art. 1.022 e seus §§, art. 1.022-A e seus §§, arts. 1.023, 1.024 e seus incisos, art. 1.025 e seus incisos e §§, art. 1.026 e seus §§, art. 1.027 e parágrafo único, arts. 1.028, 1.029, 1.030, 1.031, 1.032, 1.033, 1.034, 1.035, 1.036, 1.037, 1.038, 1.039, 1.040, 1.041, 1.042, 1.043 e seus §§, arts. 1.044, 1.045 e parágrafo único, arts. 1.046, 1.047, 1.048, 1.049 e inciso I, arts. 1.064, 1.083, 1.084 e parágrafo único, arts. 1.086, 1.088 e parágrafo único.

Uma vez tão bem regulamentada a matéria, entende-se por desnecessário que a advertência do artigo 997 seja estampada nos mandados. Isso porque será entregue a toda e qualquer parte destinatária. Tal fato expõe o Oficial de Justiça, deixando-o numa situação embaraçosa, como se ele não soubesse dessa vedação ou pior, como se houvesse a presunção de ele não ser honesto.

Em outros Estados da Federação, por exemplo, podemos notar que o tratamento é totalmente diverso. A advertência constante do mandado está inserida no sentido de advertir a parte destinatária, protegendo o agente estatal que leva a justiça a todos os rincões do país, concretizando-a, materializando-a.

Note-se o mandado relativo ao Tribunal de Justiça do Recife-PE, onde consta a seguinte advertência, que poderá ser observada no documento que segue em anexo a esse trabalho (doc. 1 anexo):

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Solicita-se, então, a revogação da parte inicial do artigo 105, III, para que nos modelos de mandados não mais conste a expressão vexatória, permanecendo, entretanto, a parte final do referido inciso, podendo ficar assim:



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Proposta de alteração:

*Art. 105. Constarão de todos os mandados expedidos:
(...)*

III - o seguinte texto, ao pé do instrumento: "A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

2. Do Aditamento e sua Distribuição:

Rezam os artigos 315 e 355 das NSCGJ, respectivamente:

Art. 315. As certidões das diligências cumpridas por Oficiais de Justiça e os autos por eles lavrados devem ser apresentados com cópia. (...)

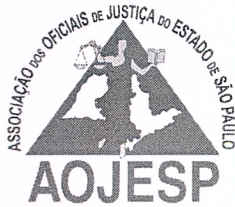
§ 2º O desentranhamento e aditamento de mandado poderá ser dispensado, a critério do juiz, expedindo-se novo mandado, fornecendo, a parte, as peças necessárias.

Art. 335 Recebida a distribuição por meio eletrônico ou material, expedir-se-ão as cartas de citação (...)

§ 3º Os mandados de penhora e arresto e seus aditamentos, após a verificação da regularidade de sua expedição, poderão ter seu cumprimento determinado por ordem de serviço, contendo a relação dos mandados, devendo ser certificado em cada mandado que seu cumprimento se dá por ordem de serviço expedida pelo Juiz Corregedor Permanente do Setor, dispensada a assinatura do mandado pelo juiz que determinou a prática do ato. (Execução Fiscal).

Como se pode ver, a normatização para aditamentos é bem sucinta, porém, na prática, ocorrem situações não amparadas. Para os casos de aditamento, então, sugere-se que sejam contempladas situações que, apesar de ocorrerem comumente, não estão previstas nas normas.

Refere-se aqui, por exemplo, ao caso em que o Oficial de Justiça não conferiu efetivo cumprimento ao mandado. O juiz do feito, por sua vez, despacha advertindo o Oficial de Justiça sobre o modo correto de agir, determinando-se o refazimento do ato (às suas expensas ou não).



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Entretanto esse aditamento, com a advertência específica, será distribuído livremente pelo SAJ, resultando que dificilmente será retirado para cumprimento pelo mesmo Oficial de Justiça, aquele que deveria recebê-la.

Para agravar a situação, o Oficial de Justiça que receber a carga, por não ser o destinatário da advertência exarada pelo juiz, terá a atenção chamada por algo a que não deu causa e poderá, inclusive, ficar sem o ressarcimento das despesas de condução. Por outro lado, o Oficial de Justiça a quem a advertência se destinava, dela não tomará conhecimento, **não se alcançando, dessa forma, as eficácias desejadas da ordem e da didática.**

Sugere-se, então, um acréscimo normativo para que, nesses casos, a distribuição desse tipo de ordem judicial seja feita, no SAJ, de modo direcionado ao Oficial de Justiça que deixou de dar-lhe integral ou correto cumprimento. Com esta modificação entendemos que esse tipo de advertência alcançará melhor os objetivos a que se destina, possibilitando ao Oficial de Justiça a que elas se destinam, inclusive, corrigir a forma de agir.

Da mesma forma, também solicita-se que as NSCGJ possibilitem ao Oficial de Justiça alheio à situação devolver o mandado/precatória à redistribuição, para que a carga seja realizada ao Oficial de Justiça destinatário do aditamento e/ou advertência judicial.

Em virtude das considerações acima, a sugestão é de acréscimo normativo, no seguinte sentido:

Art. 315. As certidões das diligências cumpridas por Oficiais de Justiça e os autos por ele lavrados devem ser apresentados com cópia. (...)

(NOVOS PARÁGRAFOS SUGERIDOS)

§ 3º Nos aditamentos de mandados, deverá o Ofício Judicial observar que em se tratando de desentranhamento por razão de cumprimento anterior parcial da ordem, deverá direcioná-lo para o mesmo Oficial de Justiça, a fim de que receba a advertência que lhe é destinada e dê efetivo cumprimento à determinação judicial.

§ 4º Em caso de inobservância, pelo Ofício judicial, da providência que deveria tomar descrita no §3º, se recebido por Oficial de Justiça diverso, deverá este devolver o mandado/Carta Precatória para que seja corretamente direcionado ao destinatário da advertência judicial.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

3. Das Advertências no Corpo do Mandado:

Acompanhando o pensamento exarado no item 1 acima, solicita-se, também, que a possível advertência *nominal* ao Oficial de Justiça não conste do mandado, conforme se observa do artigo 250, e incisos, do CPC e 352, e seus incisos do CPP.

Entende-se aqui tratar de ato administrativo *e como tal deve ser elaborado e encaminhado em separado*, e que de forma nenhuma seja estampada no mandado. Há previsões normativas para tratamento de questões administrativas e nenhuma delas indica que possa ser estampada no mandado, expondo o Oficial de Justiça a situação embaraçosa e vexatória.

Junta-se documento demonstrando que tal fato tem ocorrido (doc. 2, anexo).

4. Termo Ofensivo e Equivocado na Redação do Artigo:

Diz a redação do artigo 1.026 em seu § 6º:

Art. 1.026 (...)

§ 6º Havendo necessidade de examinar os atos praticados, a Corregedoria Geral poderá exigir dos Oficiais de Justiça a remessa do mapa original arquivado em cartório, bem como o de cópias dos mandados nele relacionados e das correspondentes certidões. A exigência será encaminhada por ofício ao Juiz Corregedor Permanente, que deverá comunicar, com brevidade, à Corregedoria Geral da Justiça, a data da ciência aos Oficiais de Justiça e ao Escrivão Judicial. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da ciência, sem que tenham sido remetidos os documentos, por desídia do Oficial de Justiça, o pedido de ressarcimento será automaticamente indeferido, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa.

Primeiramente cabe averiguar a responsabilidade pelas providências elencadas no § 6º do Art. 1.026.

O texto diz “a remessa (à Corregedoria Geral) do mapa original arquivado em cartório, bem como o de cópias dos mandados nele relacionados e das correspondentes certidões”. Entende-se aqui que, apesar de ser do interesse dos Oficiais de Justiça a apresentação dos dados, o “mapa original arquivado em cartório” não está mais sob a



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

responsabilidade deles e sim do Escrevente chefe, na SADM ou do Diretor/Escrivão, no Ofício. Desta forma, a responsabilidade pelo envio à Corregedoria Geral deveria ser destes e não daqueles. Os Oficiais de Justiça não podem tomar providências em relação a algo a que não têm acesso, justamente porque não está sob sua guarda.

Neste sentido, é o Escrivão Judicial / Escrevente chefe que tem acesso às cópias do mapa e das certidões que o encartam, por isso entendemos que cabe a ele a remessa. Aos Oficiais de Justiça deveria apenas ser dada a ciência de que cópias de seu trabalho estão sendo remetidas à Corregedoria Geral para conferência mais apurada.

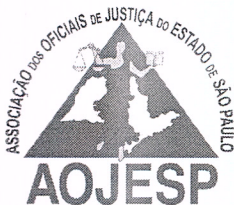
Também o atual texto do § 6º aponta a *desídia* do Oficial de Justiça caso não ocorra o providenciamento das cópias necessárias, em 60 dias. Porém, se a tarefa não lhe cabe, não há que se falar em *desídia*, termo que, por seus sinônimos e significado (*preguiça, indolência, desleixo, incúria, negligência*), soa um tanto ofensivo, principalmente quando não seria, em tese, sua a responsabilidade pelo envio do material exigido pela CGJ. E, nomeando apenas o Oficial de Justiça pela suposta *desídia*, exclui da responsabilidade o Escrivão Judicial / Escrevente chefe, este, sim, detentor do material solicitado:

Art. 1.026 (...)

§ 3º Os mapas mensais individuais de mandados gratuitos permanecerão arquivados em cartório, após certificação de sua autenticidade e veracidade quanto ao seu conteúdo (dados oriundos dos mandados e respectivas certidões), durante o prazo de 2 anos, após o qual poderão ser inutilizados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 74. As dúvidas serão apreciadas e decididas pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 74. Os livros em andamento ou findos serão bem conservados, em local adequado e seguro dentro do ofício de justiça, devidamente ordenados e, quando for o caso, encadernados, classificados ou catalogados.

§ 2º Após revisados e decorridos 2 (dois) anos do último registro efetuado, os livros de cargas de autos e mandados, desde que reputados sem utilidade para conservação em arquivo pelo escrivão judicial, poderão ser inutilizados, mediante prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente. A autorização consignará os elementos indispensáveis à identificação do livro, e será arquivada em classificador próprio, com certidão da data e da forma de inutilização.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Necessário se faz acrescentar que atualmente, após 30 (trinta) dias de assinada digitalmente, a certidão fica inacessível para o Oficial de Justiça no SAJ. O mesmo, porém, não se dá para os Diretores / Escreventes chefes, cujo acesso é menos restrito que o dos Oficiais de Justiça.

Dessa forma, sugere-se seja alterada a redação do § 6º, conferindo a responsabilidade das ações aos verdadeiros detentores dos materiais solicitados e, ainda, seja retirada a expressão “*desídia*”:

Art. 1.026 (...)

§6º Havendo necessidade de examinar os atos praticados, a Corregedoria Geral poderá exigir do Escrivão judicial ou do Chefe da SADM, onde houver, a remessa do mapa original do Oficial de Justiça arquivado sob seus cuidados, bem como de cópias dos mandados nele relacionados e das respectivas certidões. A exigência será encaminhada por ofício ao Juiz Corregedor Permanente, que deverá comunicar, com brevidade, à Corregedoria Geral da Justiça, a data da ciência aos Oficiais de Justiça e ao Escrivão judicial ou ao Chefe da SADM. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da ciência, sem que tenham sido remetidos os documentos, por falta de providência do Escrivão judicial ou do Chefe da SADM, o pedido de ressarcimento poderá ser indeferido, respondendo estes pelos danos, se o caso, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa, em todos os casos.

Nada mais havendo e diante do acima exposto, solicita que as propostas apresentadas sejam analisadas e implementadas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que julgar sejam necessários.

São Paulo, ___ de junho de 2.016.

Mário Medeiros Neto
– Presidente –



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax: 3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Comissão de Estudos da AOJESP:

Coordenador: Marcus Vinícius Nóbrega de Salles (**Sorocaba**);

Membros: Iara Silva Morro (**Itu**); Izidoro Wilson Mascanhi (**Bauru**); Manoel de Carvalho Vallim Filho (**Privativo Fazenda Estadual, Piracicaba**); Magali Marinho Pereira (**Foro Central João Mendes Júnior**); Marilda Lace (**Foro Central Barra Funda**); Mário Medeiros Neto (**Piracicaba**); Roberto Alves Tavares (**Campinas**);
Sônia Imaculada Silva (**Ribeirão Preto**).



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

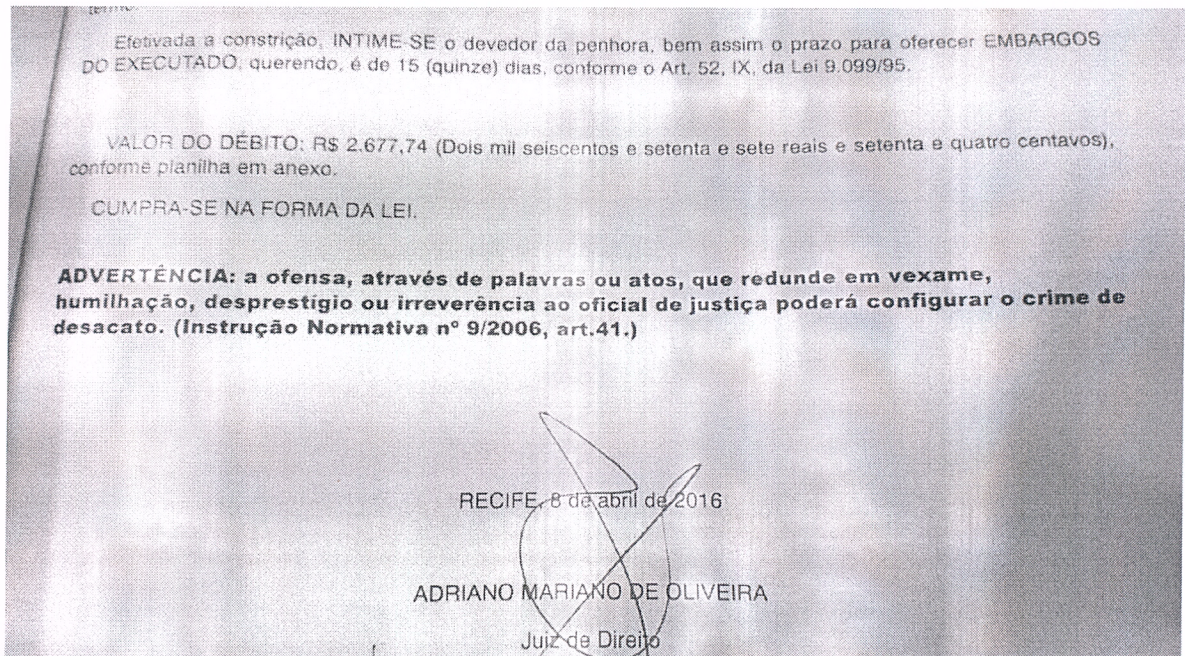
Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

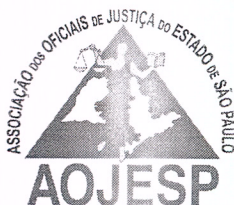
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

ANEXO - Doc. 1





Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

ANEXO - Doc. 2, pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO COERCITIVA

Processo nº: 0107050-52.2011.8.26.0050 - CONTROLE Nº60/2012
Classe – Assunto: Inquérito Policial - Recepção
Documento de Origem: Comunicação de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial (Flagrante)-5326/2011 - 54º Distrito Policial - Cidade Tiradentes, 701/2011 - 54º Distrito Policial - Cidade Tiradentes
Autor: Justiça Pública
Réu: Delvisson José dos Santos e outros
Vítima: Trancarpal e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 050.2013/031971-8

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): Justiça Gratuita

Vítima: **FABIANE DE LIMA TEIXEIRA**, Rua Terceiro-sargento Joao Soares de Faria, 253, fones: 2967-3211; 6764-5578; 8360-2355, Parque Novo Mundo - CEP 02179-020, Fone 2967-3211, São Paulo-SP, RG 49269476-X, nascido em 09/01/1990, Softeiro, Brasileiro, natural de São Paulo-SP, Auxiliar Administrativo, pai LUIZ CESAR CASTRO TEIXEIRA, mãe FRANCIMA ALMEIDA DE LIMA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Adriana Costa, na forma da lei, MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima indicada(s), para que compareça no Edifício do Fórum situado na Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo, para participar da **Audiência de Instrução, Debates e Julgamento** designada **PARA O DIA 11/04/2013 ÀS 14:30h, PROCEDENDO O(A) OFICIAL DE JUSTIÇA À CONDUÇÃO COERCITIVA, SE NECESSÁRIO, PODENDO INCLUSIVE VALER-SE DE APOIO POLICIAL**. Proceda, ainda, a **INTIMAÇÃO** da vítima **FABIANE DE LIMA TEIXEIRA** em relação à r.**Decisão** de fls.181/183, que lhe aplicou multa pelo não comparecimento, conforme **cópia anexa** para entrega a ela, que passa a fazer parte deste mandado. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

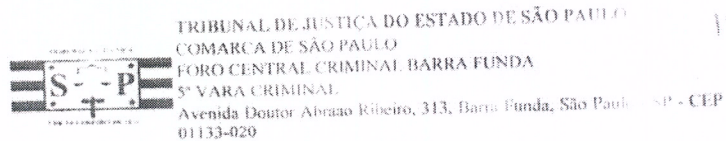
Obs.: Pelo MM Juiz foi dito: "Designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento em continuação para o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas. Conduza-se coercivamente a vítima F. L. T. **CONSTE DO MANDADO A OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO PELO SR OFICIAL, SEM QUE ANTES ATUE A VITIMA SOBRE A DATA EM QUE IRÁ CUMPRIR O MANDADO, A AUDIÊNCIA HOJE NÃO SE REALIZOU POR CULPA EXCLUSIVA DO OFICIAL QUE NÃO DESEMPENHOU SUA FUNÇÃO A CONTEÚDO AO ALERTAR A VITIMA DE QUE IRIA REALIZAR CONDUÇÃO COERCITIVA, PERMITINDO QUE ELA SE AUSENTASSE DE SUA RESIDÊNCIA, NÃO SENDO ENCONTRADA NESTA DATA PARA SER TRAZIDA AO FÓRUM, POR OBVIO, CABE AO OFICIAL APENAS SE DESLOCAR AO ENDEREÇO DA VITIMA NO MOMENTO EM QUE FOR CUMPRIR O MANDADO, NA DATA DA AUDIÊNCIA, PARA QUE NÃO HAJA POSSIBILIDADE DE A VITIMA FRUSTRAR A REALIZAÇÃO DO ATO. CASO HAJA REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO OFICIAL, PODERA HAVER ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES.(...)"**

Nota sobre o Prov. 2.201 (da C.G.) que suspende o seguinte: "Art. 161-A do oficial de justiça o recebimento de qualquer documento diretamente da parte e L. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, bem como as despesas relativas à expedição, serão adiantadas pela parte-mandante, de acordo com o valor indicado pelo oficial de justiça no auto, em duas parcelas, a primeira de 50% e a segunda de 50%, sendo o prazo para cumprimento do mandado sem que seja efetuada o depósito, (a L.) o oficial de justiça a quem caberá, oportunamente, a local, em que estiver o depósito, não podendo ser feita a entrega do mandado (a L.) o oficial de justiça que, de acordo com o mandado, tiver a obrigação de assegurar a execução do mesmo, será pago mediante apresentação à função-funcional, obrigatória em todos os níveis de jurisdição. Tendo executado o serviço, em 15 (dias) da entrega do mesmo, o Oficial de Justiça deve apresentar ao Juiz competente a seguinte declaração: "Opõe-se à execução de ato legal, mediante apresentação de ônus e não comparecimento para execução do ato legal e não apresenta o mandado. Pena – detenção de 7 (sete) meses a 2 (dois) anos. Deixar de funcionar público em execução do ato legal ou em execução de ato legal, punido de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão, ou multa." Tendo assinado em Livro Diário, página 120, 121, 122, 123 e 124."



Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por JAMES CARL INEANTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0107050-52.2011.8.26.0050 e o código 7E0D00030C22

ANEXO - Doc. 2, pág. 2



vista excesso de prazo no encerramento da instrução.

Pelo MM Juiz foi dito: "Designo audiência de instrução, Debates e Julgamento em continuação para o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas. Conduza-se coercitivamente a vítima F. L. T. COM O MANDADO A OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO PELO SR OFICIAL, SEM QUE ANTES ALERTE A VÍTIMA SOBRE A DATA EM QUE IRÁ CUMPRIR O MANDADO. A AUDIÊNCIA QUE NÃO SE REALIZOU POR CULPA EXCLUSIVA DO OFICIAL QUE NÃO DESEMPENHOU SUA FUNÇÃO A CONTENTO. AO ADEMPER A VÍTIMA DE QUE IRIA REALIZAR CONDUÇÃO COERCITIVA, PERMITIU QUE ELA SE AUSENTASSE DE SUA RESIDÊNCIA, NÃO SENDO ENCONTRADA NESTA DATA PARA SER LEVADA AO FORUM. POR OBVIO, CABE AO OFICIAL ATRASAR SE DESLOCAR AO ENDEREÇO DA VÍTIMA NO MOMENTO EM QUE FOR CUMPRIR O MANDADO, NA DATA DA AUDIÊNCIA PARA QUE NÃO HAJA POSSIBILIDADE DE A VÍTIMA PREVENIR A REALIZAÇÃO DO ATO. CASO HAJA REITERAÇÃO DA CONDOTA PELO OFICIAL, PODERÁ HAYER ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES, SEM PREJUÍZO, TENDO EM VISTA QUE É A SEGUNDA VEZ QUE A TESTEMUNHA, CIENTE DA AUDIÊNCIA, DEIXA DE COMPARECER, PREJUDICANDO O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. APLICO-LHE A MULTA PREVISTA NO ART. 213, § 2º, DO CPC, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS POR SE TRATAR DE REPRESENTANTE LEGAL DE EMPREGADO COM SAUDÁVEL SITUAÇÃO ECONÔMICA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DA DEFESA, DE RIGOR O DEFERIMENTO, QUANDO ENCONTRA-SE PRESO HÁ 8 MESES, SEM QUE TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, AINDA QUE SEJA REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES, MESMO QUE CONDENADO, JÁ FARIA JUS À PROGRESSÃO DE REGIME, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA MANEIR A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZUABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SUA MANUTENÇÃO NO CARCERE. EXPEÇA-SE ALYARA DE SOLTURA CI AUSULADO SEM OS PRESENTES INTIMADOS DA DATA DA NOVA AUDIÊNCIA. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marlene, escrevente, digitei, subscrevi e presidei a impressão.